Parecer nº 178/2026/CTASP

Referente ao **Projeto de Lei nº 1177/2026** - *que "Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.".*

Autor: Tribunal de Justiça

Substitutivo Integral nº 01 – Deputado Estadual Max Russi

Relator: Deputado Dr. Eugênio

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/10/2026, na data de 28/10/2026 houve a aprovação do Requerimento de dispensa de pauta, sendo assim a matéria foi aprovada em 1ª votação. Após foi apresentado o **Substitutivo Integral nº 01** pelo Deputado Estadual Max Russi, a matéria retornou ao Núcleo Econômico, sendo direcionada à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para nova manifestação técnica.

Submete-se a esta Comissão, o **Projeto de Lei nº 1177/2026** de autoria do Tribunal de Justiça, que *"Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso"*, bem como o **Substitutivo Integral nº 01**, de autoria do Deputado Estadual Max Russi.

Assim consta no corpo da proposta principal:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - beneficiário: servidor efetivo que preencher os requisitos e aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada;
II - indenização: contrapartida financeira devida ao beneficiário;
III - tempo de serviço: tempo total, em anos, de serviço no Poder Judiciário com contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social; calculado em anos e frações de ano, computadas proporcionalmente em meses e dias;
IV - tempo para aposentadoria compulsória: tempo, em anos, para o beneficiário atingir a idade de 75 (setenta e cinco) anos; calculado em anos e frações de ano, computadas proporcionalmente em meses e dias;
V- remuneração mensal: valor do subsídio do cargo efetivo somado a eventuais vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, tendo por base o valor vigente na data da publicação do Edital de abertura do Programa.

Art. 3º Podem aderir ao PAI servidores integrantes do quadro de efetivos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso que tenham preenchido ou venham a preencher todos os requisitos para aposentadoria voluntária, na forma da legislação, no período de vigência do Programa, observada, em qualquer caso, a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

§ 1º É vedada a adesão, ao PAI, por servidor que:

I- estiver respondendo ou que tenha condenação em processo administrativo disciplinar, enquanto no cumprimento da sanção;
II - estiver respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou qualquer outro que possa implicar na perda do cargo e/ou a restituição de valores ao erário, ou que for condenado e não tenha cumprido integralmente a pena;
III - conte, na data do requerimento, com menos de 12 (doze) meses para a aposentadoria compulsória.

§ 2º A adesão ao PAI implica:

I - a deflagração ou prosseguimento de processo de aposentadoria voluntária, na forma da Lei;
II - a permanência no exercício de suas funções até a data de publicação do ato da aposentadoria;
III - a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei;
IV - a impossibilidade de nomeação e investidura em cargo de provimento em comissão no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação do ato de aposentadoria.

Art. 4º 4° A adesão voluntária ao PAI importará na concessão de uma indenização pecuniária de natureza estritamente compensatória, em parcela única ou parcelada, cujo montante global será apurado mediante a somatória de valores calculados com base nos seguintes parâmetros de referência:

I - a importância correspondente a 15% (quinze por cento) do valor equivalente à remuneração mensal do cargo efetivo do servidor, por ano de tempo de serviço e suas respectivas frações, calculadas proporcionalmente em meses e dias, computado até a data da publicação do edital de abertura do Programa;
II - a importância correspondente a 15% (quinze por cento) do valor equivalente à remuneração mensal do cargo efetivo do servidor, por ano de tempo restante para atingir a idade estabelecida para a aposentadoria compulsória, e suas respectivas frações, calculadas proporcionalmente em meses e dias, contado a partir da data de publicação do edital de abertura do Programa;
III - a importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor mensal nominal queo servidor percebia na data de publicação do edital de abertura do Programa a título de auxílioalimentação, abono de permanência, verba indenizatória para cumprimento de mandados da justiça gratuita e verba indenizatória por atividade externa, multiplicada pelo número de meses faltantes para a aposentadoria compulsória, observado o limite máximo de 18 (dezoito) meses.
§ 1° As verbas e vantagens descritas nos incisos I, II e III do caput deste artigo atuam de forma exclusiva e restrita como balizadores numéricos e referenciais quantitativos para a fixação do quantum indenizatório global, não configurando, sob qualquer pretexto, a extensão, o pagamento continuado, concomitante ou a percepção indireta de tais benefícios e verbas na inatividade.

§ 2° O regulamento desta Lei, a ser editado pelo Conselho da Magistratura, poderá estabelecer valor mínimo para a indenização pecuniária unificada de que trata este artigo.

§ 3° A indenização prevista neste artigo possui caráter autônomo, não integrando a remuneração nem se incorporando, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria ou pensão por morte, bem como não interfere em seus cálculos funcionais, não sofre incidência de contribuição previdenciária ou imposto de renda, e não compõe margem para cálculo consignável.

Art. 5° O pagamento da indenização referida no art. 4° desta Lei fica condicionado ao deferimento da aposentadoria e à respectiva publicação do ato de aposentação e, conforme o caso, poderá ser efetivado em parcelas, nos termos do edital de abertura do Programa, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário.

§ 1° As verbas previstas nesta Lei possuem natureza indenizatória.
§ 2° Após a publicação do edital de abertura do Programa, não haverá incidência de correção monetária, inclusive sobre o valor da indenização na hipótese de pagamento parcelado. **§ 3°** Em nenhuma hipótese incidirão juros sobre o valor da indenização.
§ 4° Será deduzido, do valor da indenização, eventual saldo de débito que o beneficiário porventura tenha com o Poder Judiciário.

Art. 6° Progressões posteriores à adesão ao PAI não serão computadas para efeito de cálculo da indenização prevista no art. 4° desta Lei.

Art. 7° Os pedidos de adesão ao PAI deverão ser realizados dentro do período estabelecido em Provimento editado pelo Conselho da Magistratura.

Art. 8° Após a publicação do edital de divulgação de deferimento de adesão ao Programa, o beneficiário terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis para dar entrada em seu processo de aposentadoria devidamente instruído ou requerer o prosseguimento do processo de aposentadoria suspenso, sob pena de exclusão do Programa.

Parágrafo único. Os processos de aposentadoria de que trata o caput deste artigo não poderão ser suspensos ou paralisados sob qualquer circunstância.

Art. 9° As despesas inerentes ao PAI correm à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Art. 10. Incumbe ao Conselho da Magistratura expedir o regulamento desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa o Autor relata:

No exercício da competência prevista no art. 39, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso, submeto à elevada apreciação desta Augusta Assembleia Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a instituição do Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

A proposta tem como escopo fomentar a aposentadoria daqueles servidores que já preencheram os requisitos legais para inativação voluntária, mas optam por permanecer em atividade, sobretudo em razão da perda de parcelas remuneratórias percebidas exclusivamente na ativa, como o abono de permanência e o auxílio-alimentação.

Observa-se que, a partir da pandemia da Covid-19, o Poder Judiciário passou por um processo acelerado de transformação digital, intensificando a adoção de sistemas processuais eletrônicos, ferramentas de automação, inteligência artificial e trabalho remoto. Nesse novo paradigma, vêm ganhando relevo as unidades denominadas Justiça 4.0, as quais operam de forma descentralizada e virtual, com alocação dinâmica da força de trabalho, exigindo maior domínio de competências digitais.

Contudo, parte significativa da força de trabalho ainda está inserida em uma cultura organizacional moldada na era analógica, o que, em alguns casos, acarreta dificuldades de adaptação, frustração pessoal e diminuição da produtividade. Apesar disso,

muitos servidores optam por postergar a aposentadoria por receio da redução remuneratória que esta acarreta, comprometendo a renovação dos quadros e a modernização administrativa da instituição.

O presente Projeto busca enfrentar esse desafio por meio de uma solução equilibrada: a concessão de indenização de natureza não incorporável aos proventos de aposentadoria, aos servidores que aderirem voluntariamente ao programa. Tal medida já foi adotada com sucesso em outros Tribunais, como o do Espírito Santo (Lei nº 10.551/2016), de Rondônia (Lei nº 4.090/2017), de Roraima (Lei nº 1.296/2019), do Tocantins (Lei nº 3.103/2016) e Paraíba (Lei nº 13.729/2025), sempre aliada à regulamentação própria que define critérios, prazos e valores compatíveis com a responsabilidade fiscal e o equilíbrio orçamentário.

Do ponto de vista financeiro, embora haja dispêndio imediato, os custos serão compensados a médio e longo prazo. Isso porque os ocupantes de cargos mais antigos tendem a possuir remuneração superior, além de serem beneficiários do abono de permanência, cujo pagamento cessa com a aposentadoria. Por outro lado, os novos servidores contribuem para o regime previdenciário, promovendo impacto positivo na sustentabilidade do sistema.

No aspecto social, a iniciativa representa o justo reconhecimento àqueles que dedicaram décadas de trabalho ao Poder Judiciário, garantindo-lhes uma transição mais digna e segura para a aposentadoria, com os devidos louvores institucionais.

Dessa forma, a instituição do Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI configurasse como política pública eficiente, com benefícios administrativos, orçamentários e previdenciários, sendo instrumento legítimo de gestão da força de trabalho.

Face ao exposto, resta evidenciada a pertinência e a relevância da presente proposição, razão pela qual se submete à análise e aprovação dessa nobre Casa Legislativa, requerendo, desde já, sua tramitação em regime de urgência ou, alternativamente, em regime de prioridade, nos termos do artigo 284 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

É o relatório.

II - ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas "a" a "f", do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, conforme Pesquisa Preliminar não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa, bem como normas jurídicas idênticas ao presente projeto, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

O **Projeto de Lei nº 1177/2026** – de autoria do Tribunal de Justiça, bem como o **Substitutivo Integral nº 01**, de autoria do Deputado Estadual Max Russi, que tem por finalidade instituir, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, destinado aos servidores efetivos que já tenham preenchido ou que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria voluntária durante o período de vigência do Programa. A iniciativa estabelece uma forma voluntária e planejada de desligamento do serviço público, mediante a concessão de indenização pecuniária ao servidor que optar pela aposentadoria, observados os critérios, condições e limites estabelecidos na própria proposta.

A proposta se mostra relevante por criar um mecanismo de gestão de pessoas capaz de conciliar o interesse dos servidores com o interesse institucional do Poder Judiciário. O Programa não estabelece uma aposentadoria compulsória ou automática, mas oferece ao servidor que já

possui condições de se aposentar a possibilidade de aderir voluntariamente a uma política de incentivo, recebendo uma compensação financeira previamente definida. Dessa forma, preserva-se a liberdade de escolha do servidor, ao mesmo tempo em que se possibilita ao Poder Judiciário organizar de maneira mais eficiente seu quadro funcional.

No que se refere ao **Substitutivo Integral nº 01**, observa-se que sua redação mantém, em essência, os objetivos e os mecanismos fundamentais da proposta original, preservando os critérios de adesão, os parâmetros de cálculo da indenização e as demais condições estabelecidas para a implementação do Programa.

Entretanto, o Substitutivo Integral nº 01 promove alterações pontuais que merecem destaque. No artigo 4º, modifica a referência utilizada para o cálculo da indenização, substituindo a expressão remuneração mensal do cargo efetivo do servidor por remuneração mensal do servidor. Essa alteração simplifica a redação do dispositivo, mantendo o percentual de 15% como parâmetro de cálculo sobre o tempo de serviço e o período restante até a aposentadoria compulsória.

Outra modificação relevante encontra-se no artigo 8º, que reduz de 15 para 5 dias o prazo para que o servidor beneficiado apresente ou requeira o prosseguimento do processo de aposentadoria após a publicação do edital de deferimento da adesão. A alteração busca conferir maior celeridade à conclusão dos procedimentos administrativos, contribuindo para que o Programa alcance seus objetivos de maneira mais eficiente.

Sob a perspectiva do mérito, o Substitutivo Integral nº 01 preserva a finalidade da proposta original e apresenta ajustes que buscam conferir maior objetividade e agilidade à execução do Programa. A redução do prazo para formalização do processo de aposentadoria, especialmente, demonstra a intenção de evitar demora desnecessária na concretização dos desligamentos voluntários e no planejamento da administração do Poder Judiciário.

Assim, considerando que a iniciativa representa um instrumento de gestão de pessoal, com potencial para promover a renovação do quadro de servidores, valorizar aqueles que optam pela aposentadoria e contribuir para o aperfeiçoamento da estrutura administrativa do Poder

Judiciário, entendemos que a matéria possui relevância social e institucional e atende ao interesse público.

Diante do exposto, este parecer manifesta-se favoravelmente à **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 1177/2026** – de autoria do Tribunal de Justiça, nos termos do **Substitutivo Integral nº 01**, de autoria do Deputado Estadual Max Russi, por entender que a proposta contribui para a modernização da gestão administrativa, a valorização dos servidores públicos e o fortalecimento dos serviços prestados pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

É o parecer.

III – VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 1177/2026** de autoria do Tribunal de Justiça, nos termos do **Substitutivo Integral nº 01**, de autoria do Deputado Estadual Max Russi.

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 2026.

NÚCLEO ECONÔMICO
FLS 34
RUB

IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 1177/2026 – Substitutivo Integral nº 01 -Parecer nº 178/2026.	
Reunião da Comissão em: 04 / 11 /2026.	
Presidente: Deputado Estadual **BETO DOIS A UM**	
Relator (a) Deputado (a): Dr. Eugênio	
VOTO DO RELATOR	
Pelas razões expostas, quanto ao mérito, o voto é pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 1177/2026** de autoria do Tribunal de Justiça, nos termos do **Substitutivo Integral nº 01**, de autoria do Deputado Estadual Max Russi.	
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Membros Titulares DEPUTADO **BETO DOIS A UM** (Presidente)	
DEPUTADA **JANAINA RIVA**(Vice-Presidente)	
DEPUTADO **DR. EUGÊNIO**	
DEPUTADO **LÚDIO CABRAL**	
DEPUTADO **SEBASTIÃO REZENDE**	
Membros Suplentes DEPUTADO **DIEGO GUIMARÃES**	
DEPUTADO **DR. JOÃO**	
DEPUTADO **VALMIR MORETTO**	
DEPUTADO **WILSON SANTOS**	
DEPUTADO **DILMAR DAL BOSCO**	